

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.999/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112598-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Aut.), Patos Diesel Ltda. (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Eliana Chaves Ulhôa Silveira (Coobr.)
PTA/AI: 02.000204496-20
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 480.129482.00-57(Coobr.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de saída de veículo Mercedes-Benz modelo LS-1938/46 desacobertado de documento fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que a operação foi de venda praticada pela concessionária estabelecida neste Estado. Desta forma, o fato gerador surge como o negócio jurídico (emissão do pedido), em favor do Estado de Minas Gerais. Acolhimento parcial das razões da Autuada, para conceder-lhe a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias e, ainda, excluir a Multa Isolada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de um veículo novo, Mercedes Benz, modelo caminhão-Trator LS-1938/46, desacobertado de documentação fiscal hábil, valendo-se de remessa efetuada diretamente ao usuário final (Valdivino Muniz Pereira), estabelecido no município de Itapemeri/GO, discriminado na condição de destinatário da Nota Fiscal n.º 006.192 (fl.06), a qual acompanhava a operação, emitida em 31.10.02 pela Autuada/Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (estabelecimento fabricante sediado em São Bernardo do Campo-SP), omitindo, dessa forma, fato gerador do ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira/Coobrigada (Patos Diesel Ltda., estabelecida em Patos de Minas/MG) e seu cliente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.288/03/3.^a, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, para conceder o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto destacado no documento fiscal emitido, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias e, ainda, excluir a Multa Isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista (fls. 170/175), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, que, em síntese, assim se manifesta:

- a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 15.860/02/1ª, em situação idêntica, envolvendo a mesma empresa, ou seja, mercadorias vendidas com intermediação de concessionária mineira, mas faturada como venda direta pelo mesmo fabricante, estabelecido no Estado de São Paulo, indicado como paradigma;

- a própria decisão recorrida admitiu que houve uma operação sujeita ao ICMS entre a concessionária mineira e o consumidor final, ou seja, reconhece o substrato fático que ensejou a desclassificação da nota fiscal;

- no entanto, a decisão recorrida nega a sanção cabível (Multa Isolada), ao precário fundamento de que essa só se aplicaria a mesma se saída a mercadoria de estabelecimento mineiro;

- o tipo apenador tem como núcleos “dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal”. Desta forma, mostra-se equivocado o fundamento da exclusão da Multa Isolada, devendo a mesma ser restabelecida;

- no que refere à concessão de crédito do ICMS, do valor destacado no documento fiscal emitido, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado à título de despesas acessórias, argüi que a decisão mostra-se equivocada e não houve esta concessão no Acórdão paradigma;

- se a nota fiscal não se prestava a acobertar a operação, também, não poderia gerar crédito. Há que se observar o artigo 23 da Lei Complementar 87/96 e a sistemática do ICMS, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada.

Requer o provimento de seu Recurso de Revista.

As Recorridas (Autuada e Coobrigada), tempestivamente, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, contra-arrazoam o recurso da Recorrente, às fls. 180/185 e 186/191), apresentado os seguintes argumentos:

- a decisão recorrida deve ser mantida, já que correta e nos termos da Lei, reiterando todas as razões apresentadas na Impugnação;

- não houve provas para a desclassificação do documento apresentado, consequentemente, descumprimento de obrigação acessória, para a exigência da Multa Isolada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- restou demonstrado nos autos o atendimento da Lei Federal n.º 6.729, para faturamento e entrega direta ao adquirente da mercadoria, pelo fabricante;

- caso não seja este o entendimento dos doutos Conselheiros, a Lei que serviu para a fundamentação da autuação é comercial, não podendo ser utilizada para caracterizar infração de ordem tributária;

- existem diversas decisões favoráveis a exclusão da Multa Isolada, tais como: 15.860/03/3ª, 15.864/03/3ª, 15.865/03/3ª, 15.861/03/3ª, 15.866/03/3ª, 15.867/03/3ª, 2852/03/CE, 2.853/03/CE e 2.855/03/CE;

- a concessão de créditos foi correta posto que a decisão baseou-se no princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal;

- a decisão reconheceu a ausência de provas para a desconsideração da Nota Fiscal nº 006.192. Sendo assim, tem direito adquirido ao crédito do ICMS.

Tecem outras considerações e, ao final, requerem seja negado provimento ao Recurso de Revista interposto pela parte contrária.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 194 a 199, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, restabelecendo a Multa Isolada e cancelando a concessão de crédito do ICMS.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Examinando o Recurso da Fazenda Pública Estadual, verifica-se que a Recorrente pretende restabelecer a Multa Isolada e cancelar a concessão de crédito, apresentando como paradigma o Acórdão nº 15.860/02/1ª, envolvendo a mesma empresa.

De fato, da análise do referido Acórdão e de todo o seu teor, verifica-se assistir razão à Recorrente, posto que a decisão nele consubstanciada está em sentido diverso da exposta no presente Processo.

Assim entendemos caracterizada a divergência jurisprudencial, conforme Acórdão paradigma n.º 15.860/02/1ª, lavrado contra a mesma Autuada.

Frise-se pela importância que Acórdão manteve a Multa Isolada, em situação idêntica à analisada, bem como não concedeu crédito. A Concessionária mineira efetuou a venda de um veículo Mercedes-Benz, para consumidor final

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido em Coromandel/MG e a remessa foi efetuada diretamente da fabricante Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sediada no Estado de São Paulo.

Pelo exposto, restam configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista, previstos no artigo 138 da CLTA/MG, principalmente pelo fato de que foi apresentada decisão em que a legislação tributária foi aplicada de forma diversa que nos presentes autos.

Do Mérito

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada (fabricante de veículos Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sediado em São Bernardo do Campo-SP), promoveu a saída de um veículo novo marca Mercedes Benz LS-1938/46, desacoberto de documentação fiscal hábil, valendo-se de remessa efetuada diretamente ao usuário final estabelecido em Ipameri/GO, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira (Patos Diesel Ltda., estabelecida em Patos de Minas/MG, eleita Coobrigada) e seu cliente.

A acusação fiscal é de que a venda do veículo em questão para o destinatário consignado na Nota Fiscal de fl. 06 foi, na verdade, realizada pela concessionária (Coobrigada) e não pela empresa montadora, tendo o fato gerador ocorrido em território mineiro, sendo portanto o imposto devido a este Estado. Nesta situação, a concessionária (Coobrigada) é considerada sujeito passivo na situação de contribuinte, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a ora Recorrida (fabricante) é responsável pelo presente crédito tributário tendo em vista as disposições contidas no artigo 124 inciso II do Código Tributário Nacional c/c o inciso XII do artigo 21 da Lei Estadual n.º 6.763/75.

A Daimlerchrysler do Brasil Ltda. alega em sua defesa que efetuou venda direta em que a concessionária (Coobrigada) atuou intermediando a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6.729/79, em seu artigo 15, inciso I, alínea “b” e inciso II alínea “c”.

No entanto, é exatamente na mencionada Lei que se encontram os principais fundamentos para a atuação procedida pelo Fisco, uma vez que ela disciplina a comercialização de veículos rodoviários automotores, dispondo sobre a “concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ou seja, a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79, cujo artigo 15 assim determina:

“Art. 15 - O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

c) outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§1º - Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§2º - A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição."

Este artigo aduz que a possibilidade do fabricante realizar vendas diretas, se restringe aos compradores considerados especiais, definidos em Convenção da Marca, dentre os quais o adquirente da mercadoria, objeto da operação em análise, não se enquadra.

Verifica-se que o diploma legal transcrito dispõe tanto no § 2º do artigo 15 quanto na alínea "b" do inciso I a necessidade de definições através de "ajustes prévios com a rede de distribuição", as quais são feitas através das Convenções da Marca, da forma prevista em seu artigo 17, inciso II, c/c artigo 19 incisos VIII e XIV:

"Art. 17. As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

.....

II - cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

.....

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

.....

VIII- quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

.....

XIV- vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

Cópia da Convenção da Marca Mercedes Benz eventualmente celebrada com a rede de distribuição foi solicitada mediante intimação de fls. 134, no entanto a Autuada furtou-se a apresentá-la, alegando que não considera ser este um documento importante para a decisão da lide. Este procedimento evidencia que as regras e procedimentos relativos à incidência das vendas diretas de veículos automotores novos pelo produtor não foram estipulados, conforme dispõem os artigos 17 e 19 inciso XIV da lei federal 6.729/79, de forma que os compradores especiais previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do artigo 15 não foram definidos, seja por inexistência da convenção da marca, seja porque a Autuada optou por não atender a intimação do Fisco pelo fato da convenção da marca não incluir a figura da pessoa física/produtor rural (adquirente da mercadoria, conforme nota fiscal 006192).

Voltando à Lei 6.729/79, vemos que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Trata-se, portanto, de lucro obtido com a venda e não de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem).

Esta última atividade é sujeita ao ISSQN conforme item 50 da Lista de Serviços, devendo, porém, observar os requisitos previstos no artigo 36 e seguintes do Código Comercial para que assim possa ser caracterizada, sendo que a Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, determina em seu artigo 2º que obrigatoriamente estes devem se registrar como tal.

Observe-se que em nenhum momento a Coobrigada comprovou a condição de representante comercial, autorizada legalmente a exercer esta atividade.

A Consulta 062/2001 trazida aos autos pela Impugnante trata do assunto, admitindo que nas hipóteses permitidas pela legislação comercial, a concessionária pode atuar como “agenciador” na operação de compra e venda que se realiza entre a montadora e o cliente especial, quando terá direito a uma comissão, ficando sujeita ao ISSQN. No entanto, também deixa claro que no caso da operação não se enquadrar numa daquelas hipóteses autorizadas pela legislação, a concessionária deve ser “considerada vendedora do veículo, mesmo que faturado diretamente pela fábrica ao consumidor, incidindo o ICMS tanto em relação à saída promovida pela montadora, quanto àquela efetuada pela concessionária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também a Consulta de Contribuinte 049/2000, em caso análogo, aborda a matéria dos autos e destaca que “no que se refere à venda ao produtor rural, a operação será considerada interna a Minas Gerais”.

Desta forma, não havendo no presente caso Convenção da Marca que estipule ser a pessoa física/produtor rural um “comprador especial” nos termos previstos na Lei Federal nº 6.729/79, a interveniência da concessionária, conforme consta expressamente do documento fiscal em apreço (interveniência esta também expressamente reconhecida pelos sujeitos passivos) constitui prova irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária – Coobrigada), na qualidade de contribuinte, a responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Portanto, configurada a ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 116, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c o artigo 6º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 6.763/75 e considerando que nos termos do pedido da mercadoria foi a concessionária quem efetivamente praticou a venda, aplica-se ao caso o disposto no artigo 33, § 1º, item “1”, alínea “h”, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, o crédito do imposto deve ser ofertado aos sujeitos passivos, haja vista que, por se tratar de uma ficção jurídica, que transfere aquela operação direta entre montadora e adquirente para o estabelecimento mineiro, não seria possível a este estabelecimento cumprir as regras fiscais que lhe permitiriam creditar-se do imposto. Assim, pela mesma ficção jurídica, deve o crédito ser também trazido para o estabelecimento mineiro, de forma a compensar o valor legítimo da operação antecedente. Neste caso, deve ser concedido a título de crédito do imposto o valor destacado no documento fiscal emitido pela Daimlerchrysler, pertinente ao valor líquido da mercadoria, acrescido do montante cobrado a título de despesas acessórias.

No tocante à Multa Isolada, a exigência fiscal não encontra-se pertinente, tendo em vista não existir nos autos qualquer comprovação de que a mercadoria seria descarregada no estabelecimento mineiro, não restando suporte fático para desclassificação do documento fiscal.

A inobservância à Lei Renato Ferrari modifica a situação tributária, fazendo surgir dever de pagar imposto a Minas Gerais. Não pode, no entanto, lastrear a aplicação de penalidade acessória.

A Multa Isolada somente pode ser aplicada quando o Fisco comprovar a entrada e saída da mercadoria no estabelecimento mineiro, hipótese em que se exige a Multa Isolada por dar saída a mercadoria sem documento fiscal, compreendendo a saída da mercadoria do estabelecimento mineiro ao destinatário adquirente.

No trânsito, se confirmasse, por outros meios, a entrega da mercadoria ao estabelecimento mineiro, estaríamos diante da entrega a destinatário diverso daquele lançado no documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que dele não conhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe davam provimento. Vencido, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe dava provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

Acórdão: 2.999/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112598-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Aut.), Patos Diesel Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Eliana Chaves Ulhôa Silveira (Coob.)
PTA/AI: 02.000204496-20
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 480.129482.00-57 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pelos Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Quanto ao fato motivador das exigências fiscais, não divergem os votos vencedores e os vencidos, ou seja, não há dúvida que as vendas dos veículos foram realizadas pela concessionária mineira, estabelecida em Patos de Minas/MG, para o usuário final, sediado em Itapemeri/GO.

O próprio Acórdão recorrido, 16.288/03/3ª, traz os fundamentos para este entendimento:

“... Desta forma, não havendo no presente caso Convenção da Marca que estipule ser a pessoa física/produzidor rural um “comprador especial” nos termos previstos na Lei Federal 6.729/79, a interveniência da concessionária, conforme consta expressamente do documento fiscal em apreço (interveniência esta também expressamente reconhecida pelos sujeitos passivos) constitui prova irrefutável de que houve a operação de venda entre a concessionária e o cliente, sendo ela (a concessionária – Coobrigada), na qualidade de contribuinte, a responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo à saída da mercadoria para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN.

Portanto, configurada a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 116, II, do CTN c/c o art. 6º, § 2º, alínea “f”, da Lei nº 6763/75 e considerando que nos termos do pedido da mercadoria foi a concessionária quem efetivamente praticou a venda, aplica-se ao caso o disposto no art. 33, § 1º, item “1”, alínea “h”, da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

Art. 33 - Omissis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular localizado fora do estado, diretamente para o adquirente.”

Apesar de reconhecer que as vendas foram efetivamente realizadas pela concessionária mineira, decidiu a 3ª Câmara de Julgamento, conceder o crédito do imposto destacado nos documentos fiscais emitidos, bem como excluir a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, ao argumento de que não existe nos autos a comprovação de que a mercadoria seria descarregada na concessionária mineira.

No entanto, a mercadoria não precisava ser descarregada no estabelecimento mineiro, para a exigência da Multa Isolada, pois a nota fiscal apresentada não correspondia à operação realizada, pois em relação ao transporte da mercadoria, o documento hábil para acobertá-lo seria a nota fiscal do fabricante para a concessionária ou, no caso de entrega direta ao adquirente, a nota fiscal de remessa por conta e ordem desta.

Ressalte-se que, se a própria decisão recorrida admitiu que houve uma operação sujeita ao ICMS entre a concessionária mineira e o consumidor final (além de outra anterior, entre o fabricante e a concessionária), fica evidente que tal operação não foi acobertada por documentos hábeis, ensejando a exigência da Multa Isolada, que deve ser restabelecida.

Relativamente à concessão de crédito do ICMS aos sujeitos passivos, a Coobrigada (concessionária) é contribuinte, responsável pelo imposto estadual devido ao Estado mineiro, relativo às saídas das mercadorias para o destinatário adquirente, conforme disposição contida no inciso I do artigo 121 do CTN. Entretanto, a mesma não faz jus ao crédito do imposto, haja vista que as notas fiscais emitidas pelo fabricante não destinou a mercadoria a ela.

A Lei Complementar nº 87/96, no seu artigo 23, traçou as linhas gerais sobre o creditamento, estabelecendo que o direito ao crédito só é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias e é condicionado à idoneidade da documentação, bem como sua escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Tal norma está abrigada no artigo 30 da Lei 6763/75.

O artigo 68 do RICMS (1996 e 2002) estabelece que o crédito deve corresponder ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. Este documento, além disso, deve ser devidamente escriturado para proporcionar créditos, conforme dispositivos acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados. Assim sendo, é indevida a concessão de crédito do ICMS à Coobrigada (concessionária).

Sala das Sessões, 13/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro – CC/MG

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.999/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050112598-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Daimlerchrysler do Brasil Ltda. (Aut.), Patos Diesel Ltda. (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Eliana Chaves Ulhôa Silveira (Coobr.)
PTA/AI: 02.000204496-20
CNPJ: 59.104273/0001-29 (Aut.)
Inscr. Estadual: 480.129482.00-57(Coobr.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O ponto de divergência deste voto em relação aos vencedores se refere exclusivamente à manutenção da Multa Isolada. A soma manutenção é justificada ao argumento de que, se o Auto de Infração afirma que, em verdade, duas foram as operações (fabricante → concessionária e concessionária → contribuinte), efetivamente documento fiscal inerente a cada qual destas operações não existiu. Se não existiu documento fiscal, a multa isolada apresenta-se correta.

E mesmo que os veículos não tenham adentrado ao estabelecimento da concessionária a multa permanece sustentável, pois haveria, então, de ter sido emitido o documento fiscal da remessa por conta e ordem, o que também não se deu.

Por esta razão, votamos pela manutenção da multa isolada.

Sala das Sessões, 13/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro